



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 7 de outubro de 2016 - Ano - V - Número 154.

### COMPOSIÇÃO

#### Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente  
Celmar Rech - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Edson José Ferrari  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

#### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira

#### Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

#### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015  
Telefone (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão.....	1
Resolução .....	9
Ata .....	13

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201600047000666/904](#)

#### Acórdão 3467/2016

Ementa: Recurso de Agravo. Decisão Monocrática. Referendo. Ampliação do Dispositivo. Perda Superveniente de Objeto. Recurso Desprovido. Com os fundamentos expostos nestes autos nº 201600047000666/904, que tratam do recurso de Agravo, interposto por Alex Pereira de Menezes, na qualidade de terceiro prejudicado, objetivando alterar a decisão cautelar proferida nos autos nº 201600047000509, de denúncia formulada por Diego Prandino Alves, Sávio Luiz Pereira Nascimento e Flávio Monteiro de Andrada Luna em face do Concurso Público nº 03/2014, para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, adotada monocraticamente por este Relator pelo Despacho nº 314/2016 GCEF, de 13/04/2016, referendada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1417/2016, de 27/04/2016, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhes provimento, por perda superveniente do seu objeto, mantendo incólume a decisão recorrida, exarada pelo Acórdão nº 1417/2016, de 27/04/2016.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cíntia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão**

**Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201600047000766/904](#)

**Acórdão 3468/2016**

Ementa: Recurso de Agravo. Decisão Monocrática. Referendo. Ampliação do Dispositivo. Ausência de Fatos Novos. Impossibilidade de Modificação. Mera Irresignação. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.

Com os fundamentos expostos nestes autos nº 201600047000766/904, que tratam do recurso de Agravo, interposto pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, objetivando alterar a decisão cautelar proferida nos autos nº 201600047000509, de denúncia formulada por Diego Prandino Alves, Sávio Luiz Pereira Nascimento e Flávio Monteiro de Andrada Luna em face do Concurso Público nº 03/2014, para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, adotada monocraticamente por este Relator pelo Despacho nº 314/2016 GCEF, de 13/04/2016, referendada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1417/2016, de 27/04/2016, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, exarada pelo Acórdão nº 1417/2016, de 27/04/2016.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201300010006368/309-06](#)

**Acórdão 3469/2016**

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Pelos fundamentos relatados nestes Autos nº 201300010006368, da Secretaria de

Estado da Saúde - SES/GO, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico nº 066/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, visando ao registro de preço para eventuais aquisições medicamentos, sendo eles: Cloridrato de Metilfenidato, Betaeopetina - Matoxipolietilenoglicol, Acetato de Desmopressina e Cisplantina, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos, no valor estimado de R\$ 2.939.130,00 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil e cento e trinta reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201411129002766/309-06](#)

**Acórdão 3470/2016**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 002/2014. GOIASPREV. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201411129002766, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico de nº 002/2014, da Goiás Previdência - GOIASPREV, destinado à "contratação de empresa especializada em sistema de gestão documental contemplando a digitalização de documentos sem e com fé pública, além da sua guarda, por demanda, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos", no valor total estimado de R\$ 1.095.800,00 (hum milhão, noventa e cinco mil e oitocentos reais) tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

- 1) considerar legal o referido edital;
- 2) expedir recomendação ao jurisdicionado para que nos futuros certames atente-se quanto a regular e completa instrução processual, sob pena de responsabilização, e;
- 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201500047000160/309-06](#)

#### **Acórdão 3471/2016**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 7.2002/15. CELG GT. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201500047000160, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico de nº 7.2002/15, da CELG Geração e Transmissão S/A - CELG GT, destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de cartões eletrônicos/magnéticos nas modalidades Alimentação e/ou Refeição, a serem fornecidos mensalmente na quantidade requerida antecipadamente, devendo atender as demais especificações e condições pelo período de 12 (doze) meses", no valor estimado de R\$ 1.816.800,00 (hum milhão, oitocentos e dezesseis mil e oitocentos reais) tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa**

**Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 21036020/401-01](#)

#### **Acórdão 3472/2016**

Ementa: Contrato. Prestação de serviço. Fornecimento de bilhetes-combustível. Fiscalização. Controle formal. Legalidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201036020/401-01, que tratam do contrato de prestação de serviços de fornecimento de bilhetes-combustível, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a sociedade empresária VR Vales Ltda., em abril de 2002, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, decidir pela legalidade formal do referido contrato de prestação de serviços, determinando, de consequência o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Impedimento), Kennedy de Sousa Trindade (impedimento), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201500047000459/312](#)

#### **Acórdão 3473/2016**

Processo: 201500047000459

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO

Relator : Celmar Rech

Auditor : Marcos Antônio Borges

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Ato de nomeação para cargo de provimento em comissão. Ausência de requisitos legais. Ato revestido das formalidades legais. Conhecimento.

Improcedência da Representação.  
Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500047000459, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da nomeação do senhor Ângelo Rosa Ribeiro, no cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, constante do Decreto de 02 de janeiro de 2015, assinado pelo senhor Governador do Estado de Goiás e publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.992, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, diante da não comprovação das ilegalidades destacadas, considerá-la improcedente, determinando o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201300042000116/101-01](#)

#### **Acórdão 3474/2016**

Processo: 201300042000116

Assunto: Tomada de Contas Anual

Interessada: Secretaria de Estado de Articulação Institucional

Relator : Celmar Rech

Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Prestação de Contas Anual.

Ausência de Dano ao Erário.

Inconformidades de natureza meramente formais. Regularidade com ressalva. Artigo

73, da Lei Estadual nº 16.168/07. Recomendações. Destaques.

Recomendações. Destaques.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201300042000116, que tratam da Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, referente ao exercício de 2012, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Daniel Goulart, Secretário de Estado da Pasta à época, tendo o Relatório e Voto como partes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

1. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Daniel Goulart, Secretário de Estado da Pasta à época, pelos seguintes motivos:

i. O atraso no envio do movimento mensal, descumprindo o artigo 193, §2º do RITCE, conforme Quadro 2, item "Do acompanhamento de Contas", dessa instrução;

ii. Divergência de valores dos bens permanentes e ausência de inventário dos bens imóveis e de natureza industrial, descumprindo o Inciso XXV do artigo 5º, combinado com artigo 8º, da Resolução nº 001/2003, conforme item "Inventário", dessa instrução;

iii. Superavaliação do Passivo em decorrência da permanência de despesas de vários exercícios anteriores, em restos a pagar, evidenciando dívidas até prescritas, conforme item Passivo - Obrigações, dessa instrução.

2. Dar Quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Daniel Goulart, determinando à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do artigo 73 da Lei 16.168/2007;

3. Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO;

4. Recomendar à Secretaria que:

i. Atente para as divergências de valores dos bens permanentes, conforme item Inventário, dessa instrução;

ii. Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas;

iii. Sejam adotadas medidas para os acertos cabíveis na conta Restos a Pagar, conforme item Passivo - Obrigações, dessa instrução;



iv. Atente também para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo de 2012, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201300036000674/102-01](#)

#### **Acórdão 3475/2016**

Processo: 201300036000674  
Interessado: Fundo de Transportes  
Assunto: Prestação de Contas Anual  
Conselheiro: Celmar Rech  
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
Ementa: Prestação de Contas Anual. Ausência de Dano ao Erário. Inconformidades de natureza meramente formais. Regularidade com ressalva. Artigo 73, da Lei Estadual nº 16.168/07. Multa. Inaplicabilidade. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recomendações.  
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300036000674 que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Fundo de Transportes, protocolada pelo Ordenador da Despesa, Sr. Jayme Eduardo Rincon, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,  
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

1. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo de Transportes, pelos seguintes motivos: i) ausência do Relatório da Comissão de Inventário; e ii) da intempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.

2. Dar Quitação ao ordenador do Fundo, Sr. Jayme Eduardo Rincon determinando à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do artigo 73 da lei 16.168/2007;

3. Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO;

4. Recomendar ao Fundo de Transportes que: i) atente para o prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual; e ii) atente para o completo e correto procedimento de inventário, com conseqüente conciliação dos dados com os registros contábeis; e iii) Efetue avaliação dos valores inscritos em Restos a Pagar e proceda ao cancelamento dos registros que não são mais passíveis de exigibilidade.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201100047001097/101-02](#)

#### **Acórdão 3476/2016**

Processo: 201100047001097  
Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Relator : Celmar Rech  
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador : Eduardo Luz Gonçalves  
Ementa: Tomada de Contas Especial. Método de Balanço. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Jogo de Planilha. Não Ocorrência. Ausência de Dano ao Erário. Regular.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047001097, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão determinada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3660/2015, fls. TCE 485/486, em razão do suposto dano ao erário decorrente do desequilíbrio financeiro do Contrato nº 076/2009-PR-ASJUR-L3, ocasionado pelo "jogo de planilha", no valor de R\$ 382.985,62 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, da Lei nº 16.168/2007, em JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com a conseqüente expedição de quitação aos responsáveis, senhores Ricardo Ferreira Souza e José Américo de Sousa, e, ainda, determinar a cientificação do atual presidente da AGETOP acerca da presente decisão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

---

[Processo - 201400047001168/302](#)

#### **Acórdão 3477/2016**

Processo: 201400047001168  
Interessado: Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo  
Assunto: Auditoria  
Relator : Conselheiro Celmar Rech  
Auditor : Marcos Antônio Borges  
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
Ementa: Auditoria de regularidade. Convênios para realização de eventos. Irregularidades Formais. Ausência de Prejuízo. Nomeação de servidor para acompanhar e fiscalizar os Convênios. Prestações de Contas intempestivas, incompletas e ausentes. Determinação. Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos de nº 201400047001168 , que tratam de Auditoria de Regularidade nº 10/2014, cujo objeto é a análise dos Convênios firmados pela Agência Goiana de Turismo com as Prefeituras Municipais e entidades sem fins lucrativos, durante o exercício de 2013, cujo objeto é a realização de eventos, objetivando verificar a sua formalização e execução bem como a eficiência e eficácia do acompanhamento e controle dos objetos pactuados, além das respectivas Prestações de Contas, e considerando o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Auditoria nº 10/2014 do Serviço de Fiscalização Orçamentária, Financeira e Patrimonial desta Corte, para:

I ) Determinar à Goiás Turismo que:  
I.1- nomeie para cada Convênio servidor responsável pelo sua fiscalização e acompanhamento;

I.2 - implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 113, inciso VII da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, sistema de informática em plataforma web que permita o acompanhamento on-line pelo ente de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos estaduais a outros órgãos/entidades, contendo informações relativas aos instrumentos celebrados, a justificativa para a celebração do convênio, o objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, inclusive custos previstos em nível de item/etapa/fase, as licitações realizadas com dados e lances de todos os licitantes, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, os beneficiários diretos, quando houver, recursos transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor.

II- Determinar ao Serviço de Monitoramento desta Corte que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceda o monitoramento das medidas implementadas pela Pasta para dar cumprimento às determinações exaradas nesta decisão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

---

[Processo - 201000047001523/312](#)

#### **Acórdão 3478/2016**

Processo n.º: 201000047001523  
Assunto: Representação  
Origem: Ministério Público de Contas  
Representação. Procedência. Escopo alcançado. Arquivamento.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000047001523, que tratam de Representação apresentada pelo

Ministério Público de Contas para a instauração de procedimentos destinados a apurar suposto dano ao erário decorrente da ausência de desoneração de ICMS em aquisições de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde no período de 2002 a 2008, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la procedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201100004016031/102-01](#)

#### **Acórdão 3479/2016**

Processo nº: 201100004016031

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201100004016031, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, referente ao exercício de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis Simão Cirineu Dias, Célio Campos de Freitas Júnior e Jorcelino José Braga, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas

especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 18694217/103](#)

#### **Acórdão 3480/2016**

Processo n.º: 18694217

Assunto: Prestação de Contas de Adiantamento

Origem: Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário

Prestação de contas de adiantamento. Baixa materialidade. Decurso do tempo. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 18694217, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamento concedido pela Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário ao servidor Dofico Vitorino de Moura, em 10 de abril de 2000, no valor de R\$ 28.553,85, destinados a custear despesas diversas, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À **Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão**

**Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201600047000848/303](#)

**Acórdão 3481/2016**

Processo n.º: 201600047000848  
Assunto: Auditoria Operacional  
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2016. Conhecimento. Determinação para apresentação de cronograma para adoção das medidas necessárias.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047000848, que tratam do Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2016, da Gerência de Fiscalização, tendo por objeto o Processo de Fiscalização Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria, determinando a intimação do Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos para que, no prazo de 60 dias, apresente o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas no referido Relatório ou ações alternativas que resultem nos propósitos almejados.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201200047001285/901](#)

**Acórdão 3482/2016**

Processo n.º : 201200047001285/901  
Interessado : Carlos Maranhão Gomes de Sá  
Assunto : Recurso  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº. 201200047001285/901, do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Carlos Maranhão Gomes de Sá, em face do Acórdão 853 (Processo nº. 201100047003067), desta Corte de Contas,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, conhecer e não dar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume o teor do Acórdão nº. 853/2012.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201000047002578/904](#)

**Acórdão 3483/2016**

Processo n.º : 201000047002578/904  
Interessada : Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Assunto : Recurso  
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº. 201000047002578/904 do Recurso de Agravo interposto pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação, em face da decisão que suspendeu cautelarmente o pagamento das despesas com contratação de shows musicais no referido órgão,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, conhecer e não dar provimento ao recurso interposto, mantendo o teor do Acórdão nº. 3390/2010.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin**



**Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

[Processo - 201100047003772/101-02](#)

#### **Acórdão 3484/2016**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCONFORMIDADES NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. DANO AO ERÁRIO JÁ REPARADO. CUMPRIMENTO DE TAC. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS. ADVERTÊNCIA/RECOMENDAÇÃO AO DETRAN.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100047003772/101-02, da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, para averiguar os indícios de irregularidades na aquisição de Cartilhas Educativas de Trânsito, no valor de R\$ 2.099.999,91 (dois milhões, noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), os quais foram constatados por meio de Auditoria de Regularidade (fls. 338/351), realizada pela Controladoria Geral do Estado - CGE, cujo dano já foi reparado por intermédio de cumprimento de TAC homologado no autos da Ação Civil Pública n.º 201202061960, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Srs. Marcus Vinícius de Faria Felipe, Eliel Ferreira da Silva e Marcelino Barros Guimarães, e às sociedades empresárias Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda. e Ediouro Publicações Ltda., e expedição de advertência/recomendação ao DETRAN/GO, para que oriente os atuais responsáveis pela aprovação e recebimento de serviços contratados, para que sejam mais criteriosos nas referidas atribuições.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Processo julgado em: 05/10/2016.**

#### **Resolução**

[Processo - 201600047001789/019-01](#)

#### **Resolução 9/2016**

Dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento do Serviço de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com vistas a subsidiar as atividades de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e do art. 10, inc. III, c/c art. 155, § 1º, inc. I, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE).

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo (InfoContas), do qual o Tribunal de Contas do Estado de Goiás é partícipe;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 7/2014 que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon, relacionadas à temática “Gestão de informações estratégicas pelos Tribunais de Contas do Brasil”;

CONSIDERANDO que a Unidade de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi criada por meio da Resolução Normativa nº 007/2015, e necessita de instrumento normativo específico que contemple os requisitos previstos no Regimento Interno da Rede InfoContas;

CONSIDERANDO as iniciativas definidas para o exercício de 2016 para dar cumprimento aos critérios estabelecidos pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, desenvolvido e aplicado pela Atricon em 2015, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO a importância estratégica do uso da inteligência organizacional para conferir maior efetividade ao exercício do controle externo, em particular para auxiliar as ações de detecção, prevenção e correção do uso indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir tratamento e disseminação adequados às informações à disposição do Tribunal, bem assim de possibilitar uso sistêmico para o exercício das diferentes ações de controle;

CONSIDERANDO as estratégias constantes do Plano Estratégico do TCE-GO de estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e de ampliar o uso da tecnologia da informação como formas de conferir maior efetividade às ações de controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de normatizar a estrutura, a organização e o funcionamento do Serviço de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado do Goiás, atendendo a recomendação e o modelo normativo sugerido pela Rede InfoContas para todos os Tribunais de Contas.

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DO NOME, DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A estrutura, a organização e o funcionamento do Serviço de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás regulamentam-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º O Serviço de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, diretamente vinculado à Secretaria de Controle Externo, deve ser estruturado em ambiente físico reservado, com acesso restrito, composto com pessoal suficiente e qualificado para o seu pleno funcionamento.

Art. 3º O Serviço de Informações Estratégicas tem a finalidade de exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégicos, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de efetividade das ações de controle externo e realizar ações que exijam a utilização de métodos e técnicas de investigação de ilícitos administrativos.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Informações Estratégicas:

- I - gerir informações estratégicas para as ações de controle externo;
- II - auxiliar na coordenação de rede interna de produção de informações estratégicas;
- III - interagir com outros órgãos e entidades da Administração Pública com objetivo de estabelecer rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e

conhecimentos estratégicos que apoiem as ações de controle externo;

IV - propor metodologia e normativos para a gestão de informações estratégicas para as ações de controle externo e para a formação de redes internas e externas de intercâmbio de informações;

V - auxiliar na criação de metodologia de análise de risco;

VI - auxiliar na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do plano de ações de controle externo;

VII - auxiliar e acompanhar o desenvolvimento e manutenção de sistema de gestão de informações estratégicas para as ações de controle externo, definindo critérios técnicos e operacionais em conjunto com outras áreas pertinentes;

VIII - incentivar e monitorar a produção, o registro e a disseminação de informações estratégicas que apoiem as ações de controle externo;

IX - divulgar a metodologia referente às atividades do Serviço e treinar multiplicadores para formação de rede interna de produção e de disseminação de informações estratégicas que apoiem as ações de controle externo;

X - criar e gerenciar trilhas automatizadas pré-definidas a partir de informações dos órgãos jurisdicionados, sistemas informatizados do Tribunal ou de sistemas informatizados dos próprios órgãos, que identifiquem e alertem a ocorrência de discrepâncias a qualquer tempo e que auxiliem na definição de ações de controle externo.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 5º A atividade de inteligência de controle externo submete-se aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial o da eficiência, e também aos seguintes princípios doutrinários:

I - Segurança: adotar medidas de salvaguarda dos dados, do conhecimento produzido, dos materiais e profissionais envolvidos na atividade;

II - Compartimentação: restringir o acesso a dados e conhecimentos sigilosos, a fim de evitar riscos e comprometimentos, difundindo-os tão somente àqueles que tenham real necessidade de conhecê-los;

III - Oportunidade: orientar a formação de produção de conhecimento significativo e útil, conforme a sua razão de temporalidade;

IV - Objetividade: planejar e executar ações orientadas aos objetivos estabelecidos e às finalidades da atividade;

V - Seletividade: concentrar os recursos humanos e materiais disponíveis, com vistas a maximizar o alcance e a qualidade dos resultados de determinado trabalho;

VI - Interação: estabelecer e estreitar relações de cooperação com órgãos de interesse, visando à otimização de resultados;

VII - Permanência: proporcionar o caráter permanente às atividades.

Art. 6º No exercício da atividade de inteligência valorizar-se-á o cumprimento da lei e das normas aplicáveis à espécie, especialmente:

I - O Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas Brasileiros, a Atricon e o IRB para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - InfoContas;

II - Regimento Interno da Rede InfoContas, aprovado em 19/09/13 pelo Conselho Deliberativo da Atricon;

III - Normas aplicáveis ao Sistema Brasileiro de Inteligência.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º O Serviço de Informações Estratégicas é unidade organizacional de controle externo constituída por servidores efetivos, preferencialmente, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que atendam aos requisitos e às habilidades previstas neste normativo.

§ 1º A designação dos servidores dar-se-á entre efetivos, preferencialmente, do quadro de pessoal desta Corte de Contas, dentre aqueles integrantes da carreira de controle externo, e será feita diretamente pela Presidência, observados, em qualquer caso, os seguintes requisitos e habilidades:

I - conhecimento de auditoria em temas afetos à competência do Tribunal;

II - conhecimento dos fundamentos da doutrina de inteligência de controle externo.

§ 2º Dentre os servidores integrantes do Serviço de Informações Estratégicas serão designados um Agente de Integração e, pelo menos, um suplente para viabilizar o intercâmbio de informações com outras unidades similares e órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 3º São deveres dos servidores do Serviço de informações Estratégicas cumprirem e fazer cumprir, com independência e

imparcialidade, as disposições legais, em especial, utilizar os dados obtidos, tratados, armazenados e consultados apenas com ações necessárias ao exercício do controle externo da Administração Pública, devendo ser manuseados de acordo com a legislação nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, em especial o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal, e no art. 31, caput e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 4º Os servidores integrantes do Serviço de Informações Estratégicas deverão assinar, imediatamente após a sua lotação na unidade, Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a utilizar os dados obtidos, tratados, armazenados e consultados conforme estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 8º O Serviço de Informações Estratégicas tem a finalidade de exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos e funcionará em ambiente físico reservado, com acesso restrito, obedecendo aos horários de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º A atividade especializada de produzir conhecimentos inclui:

I - a coleta, o tratamento, o armazenamento e a utilização de métodos e técnicas de análise de dados;

II - a adoção de medidas para a proteção de dados e conhecimentos necessários ao sucesso das decisões;

III - a realização de operações de inteligência aplicadas ao controle externo na busca de dados essenciais não disponíveis para coleta e proteção de dados e conhecimentos.

§ 2º Para fins desta Resolução, entende-se como conhecimento a informação que seja valorada quanto à credibilidade ou que contenha em seu conteúdo conclusões ou previsões resultantes de processos de análises de dados e que sejam necessários em processos decisórios administrativos internos referentes a ações finalísticas deste Tribunal.

§ 3º A utilização dos conhecimentos compartilhados como prova ou evidência de ilícito será realizada de forma indireta, mediante a juntada de documentos de validação obtidos junto às respectivas fontes primárias.

§ 4º A unidade de informações estratégicas deve adotar métodos, técnicas, procedimentos e formalidades inerentes à atividade de inteligência a ela atribuídas pelos órgãos aos quais está vinculada, inclusive classificar, reclassificar e

desclassificar as suas informações sigilosas e adotar medidas de proteção para as que receberem, em conformidade com a legislação vigente e normas aplicáveis ao Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

Art. 9º São garantias do Serviço de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - autonomia e independência funcional, nos termos das Normas de Auditoria Governamentais - NAGs, suficientes para o desempenho das suas atividades, especialmente aquelas estabelecidas nos Acordos de Cooperação Técnica e no Regimento Interno da Rede InfoContas;

II - estrutura física e de pessoal suficientes e adequadas para o pleno funcionamento das suas atividades;

III - Infraestrutura de tecnologia e comunicação protegida;

IV - Capacitação, de forma continuada, aos servidores lotados na unidade, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 10. No exercício de suas competências e atribuições, o Serviço de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás produzirá as seguintes espécies de relatórios:

I - Relatório de Inteligência - Informe: é a expressão escrita do conhecimento de fato ou situação, resultante de um juízo elaborado pelo analista e que expressa a sua certeza, opinião ou dúvida sobre os fatos ou situações, passados e/ou presentes.

II - Relatório de Inteligência - Informação: é a expressão escrita do conhecimento de fato ou situação, resultante de raciocínio elaborado pelo analista e que expressa a sua certeza sobre os fatos ou situações, passados e/ou presentes.

III - Relatório de Inteligência - apreciação: é a expressão escrita do conhecimento de fato ou situação, resultante de raciocínio elaborado pelo analista e que expressa a sua opinião sobre os fatos ou situações, passados e/ou presentes.

IV - Relatório de Inteligência - Estimativa: é a expressão escrita do conhecimento de fato ou situação, resultante de raciocínio elaborado pelo analista e que expressa a sua opinião sobre a evolução futura dos fatos ou situações.

§ 1º O Relatório de Inteligência, desenvolvido pelo analista, pode contemplar a formulação de juízo ou raciocínio sobre fatos ou situações.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - juízo: uma relação entre ideias, sendo utilizado quando o relatório expressa uma simples narração de fatos ou situações;

II - raciocínio: uma relação lógica entre juízos, sendo utilizado quando o relatório expressa, além da narração dos fatos ou situações, uma interpretação dos mesmos.

§ 3º Os relatórios acima especificados poderão ser produzidos para atender solicitação da Ouvidoria, da Corregedoria, dos Conselheiros, dos Auditores e dos Procuradores de Contas, mediante solicitação previamente formulada pelos Gabinetes à Presidência, cuja autorização deverá ser encaminhada à Secretaria de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes.

§ 4º As requisições das unidades técnicas serão autorizadas diretamente pela Secretaria de Controle Externo, de acordo com a priorização das demandas, critérios de viabilidade, relevância, materialidade, risco, oportunidade e capacidade produtiva do Serviço de Informações Estratégicas.

§ 5º As requisições de outros órgãos que sejam parceiros desta Corte de Contas independem de autorização e devem ser diretamente atendidas pelo Serviço de Informações Estratégicas.

§ 6º Objetivando preservar os princípios inerentes à inteligência, os relatórios produzidos referenciarão apenas o Serviço de Informações Estratégicas, sem expor o servidor diretamente responsável, garantindo seu anonimato e, sempre que possível, com vistas à manutenção do sigilo das fontes e à segurança dos sistemas corporativos, esses relatórios não devem compor os autos processuais.

§ 7º Devem constar nos relatórios a classificação do documento quanto aos seguintes graus de sigilo da produção de conhecimento:

I - "SIGILOSO": a ser atribuído quando a produção de conhecimento tem conteúdo sensível relacionado ao controle externo e terá por destinatário apenas o demandante, devendo o relatório conter a marca d'água "SIGILOSO";

II - "RESERVADO": a ser atribuído quando a produção de conhecimento tem conteúdo relacionado ao controle externo e terá por destinatário algum serviço de auditoria;

III - "OSTENSIVO": a ser atribuído quando a produção de conhecimento tem conteúdo relacionado ao controle externo, mas não há necessidade de restringir o acesso, pois a natureza do assunto não compromete o trabalho.

#### CAPÍTULO IV



## PROTOCOLO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTOS

Art. 11. Em todas as comunicações, entendidas como solicitação de informações, bem como sua resposta, independentemente da infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes medidas de proteção:

I - utilização, preferencialmente, de e-mail institucional;

II - mensagens criptografadas com senha razoavelmente forte, tanto no pedido, quanto na resposta, e nunca enviada juntamente com a mensagem;

III - observância às regras de tratamento aos graus de confidencialidade das informações de propriedade ou sob custódia.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2016. Resolução aprovada em: 05/10/2016.**

### Ata

#### **ATA Nº 23 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA**

ATA da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dez minutos do dia vinte e oito (28) do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 22ª Sessão Ordinária e 13ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 21 de

setembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, a Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada de pauta do processo de nº 201300036000674, sendo deferido o seu pedido. Logo após a Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201600047001709, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Sebastião Tejota. Em seguida manifestou que, conforme conhecimento de todos, na terceira Sessão Ordinária do mês de setembro, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com redação dada pela Lei nº 16.925, de 02/03/2010, naquela oportunidade seriam realizadas as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, biênio 2017/2018. Convidou o Procurador-Geral de Contas, Dr. Eduardo Luz, para ser o escrutinador, coletor e promulgador dos resultados das eleições. Noticiando que inicialmente seria realizada a eleição para Presidente, solicitou ao Procurador que, antes de determinar a distribuição das cédulas, as rubricasse. Em face do noticiado o Conselheiro Sebastião Tejota apresentou uma chapa composta pelo Conselheiro Kennedy Trindade e os Conselheiros Celmar Rech e Saulo Mesquita para concorrerem respectivamente aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Procedida à eleição foram apurados sete (07) votos para o Conselheiro Kennedy Trindade. Promulgado o resultado, a Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, biênio 2017/2018, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Logo após, foi realizada a eleição para Vice-Presidente, sendo apurados sete (07) votos para o Conselheiro Celmar Rech. Em seguida, a Presidente declarou eleito para o cargo de Vice-Presidente, biênio 2017/2018, o Conselheiro Celmar Rech. Na sequência foi realizada a eleição para Corregedor-Geral, sendo 07 (sete) votos para o Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Logo após, a Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor-Geral, biênio 2017/2018, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300005006964 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), em Liquidação, referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3399/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a.Falta de Controle Individual dos Ativos da Empresa; b.Insuficiência dos Controles referente aos Convênios; c.Falta de justificativas para registros contábeis; d.Falta de aplicação do Teste de Recuperabilidade. Dá-se quitação ao Sr. JAILTON PAULO NAVES, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, sobretudo o processo de nº 201200047002885 - Relatório de Inspeção nº 004/2012, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201600047000020 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a este Tribunal pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS, Presidente da AGEHAB, e por seu Diretor Administrativo Fernando Jorge de Oliveira, representados por seus advogados, em desfavor do Acórdão TCE nº 5908, de 09.12.2015, objeto do Processo de nº 201400047000274. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3402/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. O prazo fixado no nº 4 (quatro) da decisão recorrida

começará a fluir a partir da publicação desta decisão, devendo a Secretária-Geral acompanhar o cumprimento desta decisão, comunicando ao Relator da decisão recorrida o cumprimento dos seus termos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação e intimação na forma regimental e acompanhar o cumprimento da decisão".

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010016688 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 261/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), objetivando o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 10.092.028,80. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3400/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201400010022220 - Trata de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 305/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objeto de Registro de Preços para eventuais aquisições por meio de contratação futuras de Medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES/GO e demais Órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3401/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar legal o referido edital; II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Secretária-Geral para as providências a seu cargo".

Antes de relatar os seus processos pautados, o Conselheiro Kennedy Trindade fez uso da palavra para agradecer pelo

resultado das votações, nos seguintes termos: “Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Conselheiros substitutos, servidores. Senhora Presidente, antes de relatar os meus processos, eu gostaria tão somente de agradecer a Vossa Excelência, ao Conselheiro Sebastião Tejeta, Conselheiro Edson Ferrari, Conselheiro Celmar Rech, Conselheiro Saulo Mesquita e Conselheiro Helder Valin pela confiança depositada na nossa pessoa, para estar juntamente com os senhores e com os servidores, conduzindo o destino administrativo desta Corte de Contas para os próximos dois anos. É uma honra receber o apoio de Vossas Excelências, e estaremos trabalhando diuturnamente pra dignificar este órgão. O meu muito obrigado”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 201400047003181 - Trata de Representação interposta pela Empresa Barros e Silva Construtora Ltda., cumulada com Pedido Liminar, em face de irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 002/2014, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), objeto do Processo nº 201400047001854, que tem como objeto a contratação de Empresa de Engenharia para Implantação de Quadra Coberta e Vestiário e Cobertura de Quadra Escolar Pequena, Padrão FNDE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3403/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e determinar seu arquivamento com fulcro no artigo 99, I da lei 16.168/2007. Ao Serviço de Publicação e Comunicações para as providências a seu cargo bem como para dar conhecimento aos interessados da presente decisão”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:**

1. Processo nº 201400047001167 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIÁS INDUSTRIAL, para contabilização das áreas dos Distritos Agroindustriais. O Relator proferiu a leitura

do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3404/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) conhecer o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 008/2014; b)

determinar à GOIASINDUSTRIAL o cumprimento do item 4.4 do presente Relatório, encaminhando cópia do mesmo ao seu atual Presidente, e estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja apresentado o cronograma de implementação das medidas visando a solução das irregularidades apontadas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - REVISÃO:**

1. Processo nº 201300047002901 - Contendo pedido de revisão formulado pelo Sr. CAIRO ALBERTO DE FREITAS, em face do Acórdão nº 164/2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3405/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Recurso de Revisão, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 164, de 12 de fevereiro de 2009. À Secretaria-Geral desta Corte para providenciar a atualização do valor da multa aplicada no Acórdão nº 164/2009 e demais providências a seu cargo”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 201300013000226 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemayer - FECCON, referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3406/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: 1. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemayer -FECCON,

protocolada pelo, então, Secretário da Casa Civil, Sr. Vilmar da Silva Rocha pelos seguintes motivos: i) O atraso no envio da Prestação de Contas, descumprindo o artigo 186 do RITCE; e ii) Ao não envio de documentos, listados no Item Documentação. 2. Dar Quitação ao ordenador do Fundo, Sr. Vilmar da Silva Rocha determinando à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do artigo 73 da lei 16.168/2007; 3. Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO; 4. Recomendar ao FECCON que: i) Garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente; e ii) atente também para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo de 2012, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201600047000383 - Trata de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de sua Procuradora Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em face do Despacho nº 706/2016, do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Tejeta, no bojo do Processo nº 201600047000127, em que foi indeferido o pedido de natureza cautelar requerido em Representação promovida pelo Ministério Público de Contas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3407/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600047001476 - Em que a METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A., apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Agravo contra o pedido de Medida Cautelar constante dos Autos nº 201600047001390, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3408/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047002573 - Trata de Representação do Ministério Público de Contas, em face do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo por objeto o Quadro Suplementar da Lei n. 15.122/05 e o exercício de outros cargos pelos referidos servidores. O Relator proferiu a leitura do relatório. Em seguida o Procurador Eduardo Luz, solicitou o uso da palavra, manifestando nos seguintes termos: “Senhora Presidente, eu gostaria de fazer algumas ponderações para após concluir. A questão versa objetivamente, mais especificamente, em relação a possibilidade de cumulação de remuneração, entre pessoas ocupantes de cargos do quadro suplementar e cargos em comissão. Para tanto, se faz necessário fazer uma análise a respeito da natureza jurídica do próprio cargo lotado no quadro suplementar, para que possamos desenvolver o raciocínio ao final. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, só existem dois tipos de cargos públicos, ou ele é efetivo, ou ele é cargo em comissão, sendo que para o primeiro exige concurso público, coisa que não é exigida para o segundo cargo, cujo provimento é de livre nomeação e exoneração. Penso que então, no Estado de Goiás foi criado, aparentemente foi criado, na verdade, um terceiro gênero, um tertium genus, ou seja, aparece, ele aparentemente tem afeição de um cargo em comissão por um lado, mas ele não segue a regra que foi posta pelo constituinte no sentido de que, em razão do princípio do paralelismo, a nomeação é livre, assim como deveria ser a exoneração, com diferencial de que o



Plenário é que teria o encargo de proceder com a exoneração. Entretanto, não me parece ter sido criado um terceiro gênero, até porque é incomportável segundo sistema condicional brasileiro, ou seja, os quadros lotados, os cargos lotados no cargo suplementar, eles tem afeição de cargo em comissão, podendo ser livremente nomeados e exonerados, servidores para ocupá-los com a simples diferença de que para exoneração, haveria reclamação da participação do órgão Plenário a despeito de se exigir um paralelismo entre as duas formas. Bom, dito isto, assentada a natureza jurídica destes cargos como cargos em comissão, é que temos condição de avaliar a compatibilidade de se ocupar tais cargos com outros cargos em comissão. O que se percebe, é que a Constituição Federal, ela trata no seu artigo 37, inciso XVI e XVII, da possibilidade de cumulação remunerada de cargos efetivos. No artigo 37, §10, por sua vez, trata da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria, com remuneração em outros cargos efetivos, eletivos e em comissão, na verdade, este dispositivo constitucional, ele foi promulgado após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que chegou a conclusão de que, não se pode cumular, salvo as possibilidades aventadas na Constituição Federal nem na atividade, nem na inatividade, ou seja, o raciocínio ele é aviado de forma dúplice, tanto sobre a perspectiva da atividade quanto da inatividade. Pois bem, interpretar a possibilidade de cumulação de cargos em comissão, que é o que parece que está sendo posto aqui, tão somente sob a perspectiva remuneratória, era analisar a Constituição sobre prisma eminentemente ou exclusivamente patrimonialista, será que o problema ele é exclusivamente patrimonial? Será que o constituinte não quis permitir tais cumulações tão somente pensando na remuneração? Acho que não, porque caso houvesse a possibilidade de cumulação de remuneração, bastaria se atentar para o teto remuneratório, para então analisar a compatibilidade da acumulação de remuneração. O que deve ser analisado de fato e mais preponderantemente é o princípio da eficiência, o único autor clássico do direito administrativo que permite a possibilidade de cumulação sem remuneração, que é na verdade o que se propõe fazer com alteração legislativa, é Heli Lopes, cuja análise foi feita em 1990, deslembrou-se o

doutrinador, que na verdade o que mais importa o princípio da eficiência, quando se fala em compatibilidade de horário, não se quer tão somente atentar para a questão da viabilidade física de se prestar um serviço público, mas a eficiência de prestar um serviço público de qualidade. Então pensando, partindo deste pressuposto, o Ministério Público de Contas, tanto na peça vestibular, quanto no presente momento, entende que é impossível, é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo sistema constitucional a cumulação de cargo em comissão com outro cargo em comissão, que é o que parece ter a natureza jurídica do cargo do quadro suplementar. A outra questão, que foi trazida a baila e discutida, que foi decidida por Vossa Excelência diz respeito às atribuições do cargo por meio de instrumento normativo, a meu ver essa é uma questão capital, na medida em que se está fazendo aqui é controle externo da administração pública, com a devida vênias aos que pensam de forma diferente, acho que o Tribunal de Contas pode sim exercer controle externo, embora o nome sugira algo diferente, sobre a própria administração, na medida em que a análise é feita sobre outra perspectiva, sobre outro processo de discussão, inclusive, por parte deste Plenário, sobre outra conotação, sob pena de qualquer processo de controle externo, feito por este Tribunal de Contas, a respeito de sua própria administração, também não tem sentido, ou, se altera a legislação para impedir que o Tribunal de Contas exerça o controle externo sobre a sua própria administração ou que se permita tudo de acordo com que é previsto atualmente pela legislação, o que me parece atualmente o caminho a ser seguido. Então, quando não se descreve a atribuição de um cargo por meio de ato normativo legal se permite que a administração pública possa manejá-lo sem se ater a nenhuma amarra, a nenhum paradigma, acho que isso no campo das ideias permitiria que a administração pública tivesse uma mobilidade que o constituinte não conferiu a administração pública, sob pena de em dado momento, a depender do entendimento do gestor, ele alocar o cargo em qualquer outro compartimento da administração pública na medida em que ele tem um poder, um cheque em branco, na medida em que não há descrição das atribuições, por isso que, a descrição, esta exigência ela é imprescindível para que se possa exercer um controle, seja interno, seja externo, a

respeito da localização do manejo deste cargo dentro da estrutura administrativa; então também em relação a este ponto venho reforçar o posicionamento que foi adotado pelo Ministério Público em sua peça exordial, por entender ser incompatível com o ordenamento jurídico, principalmente no sistema constitucional, a não descrição das atribuições dos cargos por meio de norma, na medida em que pode permitir que a administração pública tenha um poder, que o poder constituinte não o conferiu. Então, almeje de todo o exposto, eu venho aqui reforçar o posicionamento, o entendimento que foi adotado pelo membro do Ministério Público, no manejo desta representação para concluir pela inconstitucionalidade e legalidade da não descrição das atribuições, bem como da possibilidade de cumulação de cargos em comissão, até porque o ordenamento jurídico e notadamente o sistema constitucional não pode ser interpretado a partir de uma norma infraconstitucional, o inverso é que deve acontecer, então meu posicionamento é esse reforçando àquele entendimento que foi adotado à peça inicial". Reforçou seu posicionamento, o Conselheiro Saulo Mesquita: "quero deixar registrado aqui que meu posicionamento, inicialmente, ao analisar o mérito da representação, antes de formar o meu convencimento agora ao final, era no sentido exatamente da impossibilidade de cumulação realmente de cargos comissionados. O que me parece é que houve um fato novo consubstanciado na edição do plano de cargos e salários que trouxe esta nova disposição do parágrafo único, esta nova redação, estabelecendo que um servidor ocupante de um cargo comissionado pode ser designado para o exercício de outro cargo. Então me parece que o que está a lei a dizer neste momento, após o trâmite da peça inicial da representação de forma superveniente, é que não há cumulação é que um servidor ocupante de um cargo comissionado está sendo designado para um outro cargo comissionado, deixando claro que fica vedada, até por razão de lógica, a cumulação de vencimentos. Fiz esta leitura da lei, então me parece que é o caminho adequado, agora naturalmente qualquer legislação infraconstitucional pode ser cotejada com o nosso regramento constitucional o que eu entendo apenas não ser oportuno nestes autos, uma vez que já foi estabilizada a matéria, uma vez que ocorreu a perpetuatio jurisdictionis.

Então eventualmente havendo a propositura de um outro instrumento de discussão, a questão pode ser enfrentada, mas eu entendo que não é o caso, tendo em vista a superveniência desta norma. Em relação ao controle externo eu concordo com o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas como órgão, como instituição está subordinado ao exercício do controle externo por ele próprio exercido, então em nenhum momento foi a intenção deste Relator dizer que não, nós apenas estamos caminhando junto com a Auditoria no sentido de entender que neste caso específico, onde existe já uma ação civil pública em trâmite junto ao poder judiciário, seria incoerente, seria até temerário ao Tribunal se antecipar na solução desta questão sob pena até de restar desmoralizada eventualmente qualquer deliberação sua no sentido da constitucionalidade ou não da norma, então é apenas neste sentido. Então, feita estas ponderações eu reitero aqui meu posicionamento no sentido de julgar improcedente a representação". Fez mais algumas considerações o Procurador de Contas: "Presidente, só para arrematar, Conselheiro Saulo eu até concordaria com Vossa Excelência, se o sistema constitucional permitisse ou previsse a cumulação de cargo em comissão com cargo em comissão, quer dizer, justamente em razão da possibilidade de se nomear e exonerar livremente é que por mais este motivo o constituinte também não previu esta possibilidade de se poder cumular, diferentemente do cargo efetivo, o vínculo anterior não pode ser desfeito, de modo que para se ocupar um cargo em comissão, por razões óbvias, ou a autoridade nomeante não poderia destituir aquela pessoa ocupante daquele cargo efetivo e alocá-la em um novo cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, é esta a diferença, então quando se fala em cargo em comissão em razão dessa mobilidade é que não se prevê a possibilidade de cumulação, é claro que quando há cumulação obviamente há uma concentração de atribuições no cargo em comissão que será ocupado, esta não é talvez a questão mais importante, mas o fato é que é justamente em razão da impossibilidade de se modificar o vínculo jurídico estabelecido entre a pessoa ocupante de cargo efetivo para que possa nomeá-la em um cargo em comissão é que se permitiu esta possibilidade, coisa que não acontece nos cargos em comissão

cumulado com cargo em comissão”. Por fim o Conselheiro Saulo encerrou a discussão: “Senhora Presidente, se me permite somente em complemento também, eu concordo que o sistema constitucional proscree realmente a cumulação de cargos em comissão, entendo apenas que em razão desta superveniente alteração legislativa não está havendo esta cumulação, a lei diz que o servidor do quadro suplementar será designado para atuar em outro cargo, então eu vejo com clareza que a lei caminhou neste sentido, de que não há cumulação, se o reconhecesse cumulação realmente eu caminharía no sentido da procedência da representação”. Logo após, Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3409/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a Representação, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201500047002841 - Trata de Relatório de Auditoria nº 001/2015 - SERV-EDIFICA, em atendimento à programação especificada no Plano Tático de Fiscalização de 2015 desta Corte de Contas, tendo como objeto da fiscalização a construção do Hospital de Urgência Governador Ótávio Lage - HUGOL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3410/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 - aplicar ao senhor Luiz Antônio de Paula, Diretor de Obras Civis da AGETOP, CPF n. 021.518.551-04, multa no valor de R\$ 6.068,12 (seis mil e sessenta e oito reais e doze centavos), com fundamento no inciso IX, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, correspondentes a 10% do valor previsto no caput do mesmo dispositivo, tendo em vista sua recusa em receber ato de comunicação processual emitido no exercício das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à

conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2 - determinar à Secretaria Geral que intime o senhor Luiz Antônio de Paula do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07; 3 - determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; 4 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido: 4.1 - a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei; 4.2 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100017000186 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), referente ao Exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3411/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Leonardo Moura Vilela e Sr. Roberto Gonçalves Freire, e, adoção das seguintes medidas: 1)atentar quanto ao envio tempestivo dos demonstrativos mensais, bem como da própria prestação de contas anual; 2)atentar quanto à ausência de documentação; 3) garantir o inventário dos bens do ativo permanente. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas

especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

2. Processo nº 201300047000263 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial, referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3412/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Gláucia Maria Teodoro Reis, e, adoção das seguintes medidas: 1)atentar aos envios tempestivos dos movimentos contábeis mensais; 2)atentar quanto à ausência do Inventário dos Materiais de Consumo. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 23501073 - Trata de Prestação de Contas Anual - exercício de 2002, da Agência de Fomento de Goiás - Goiás Fomento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3413/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2002, da Agência de Fomento de Goiás - Goiás Fomento, como Regulares com Ressalvas, com fulcro no art. 73, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica nº 16.168/2007, dando plena quitação ao Ordenador de Despesas, o então liquidante, Srº José Taveira Rocha, com as anotações no voto do relator, das ressalvas, das recomendações/determinações,

destacando-se ainda a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de: a) Tomada de Contas Especial; b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoa; d) Obras e/ou Serviços paralisados; e) Qualquer processo em que se identifique dano ao erário; f) Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade. Recomenda-se ainda, ao órgão jurisdicionado, a observância dos prazos de encaminhamento da prestação de contas a esta Corte. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201000029002256 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2009, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3414/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável Sr. Wanderlino Teixeira de Carvalho, para a adoção de medida apta ao encaminhamento tempestivo dos movimentos contábeis mensais. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

3. Processo nº 201200016000297 - Em que o Fundo Estadual da Segurança Pública encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3415/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição



de quitação ao responsável, Sr. João Furtado de Mendonça Neto. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2016. Ata aprovada em: 05/10/2016.**

---

**ATA Nº 14 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 14ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e trinta e oito minutos do dia vinte e oito (28) do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão a Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Saulo Mesquita, para relatar matéria de sua competência.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES

MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:  
CONVÊNIO E OUTROS INSTR. CONGÊNERES - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA:

1. Processo nº 201600047001668 - Trata do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Controladoria-Geral do Estado, e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com o objeto de promoção de integração estratégica e intercâmbio de informações, experiências e tecnologias. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inc. IX e XIV, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE); Considerando que essa cooperação técnica visa a racionalizar e integrar as atividades de controle interno e externo, bem como promover o intercâmbio de informações e documentos; Considerando que a presente proposta se encontra dentre as medidas para o aumento do índice de desempenho do TCE-GO, quanto ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, promovido pela Atricon; Considerando que a Diretoria Jurídica considerou legal a minuta do termo de cooperação técnica, nos termos do Parecer nº 294/2016, fls. 19/21. RESOLVE: Art. 1º Autorizar a Presidência desta corte a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Controladoria-Geral do Estado, conforme minuta apresentada. À Secretaria-Geral para providenciar a publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 05 de outubro de 2016, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2016. Ata aprovada em: 05/10/2016.**

Fim da Publicação.